

Proc. n.º 6317/03.5 TBMAI

I - RELATÓRIO

Nos presentes autos de recurso contra - ordenacional, Câmara Municipal da Maia, com sede na Praça do Município, na Maia, veio impugnar a decisão proferida pela Comissão Nacional de Protecção de Dados, no âmbito do processo de contra - ordenação n.º 184/2003, no qual lhe foi aplicada uma coima única de Eur. 7.500,00, por se entender que a recorrente incorreu na prática das contra-ordenações previstas e punidas pelos artigos 37º n.º 1, alínea b) e n.º 2 da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Para fundamentar a sua pretensão alega a recorrente, em síntese, que os dados mencionados na decisão da entidade administrativa começaram a ser tratados antes da entrada em vigor da lei incriminadora.

Os dados em apreço são exigências legais e contratuais que a recorrente não podia fazer de forma diferente.

De qualquer forma sempre estaria excluída a ilicitude do comportamento, já que a recorrente actuou no exercício de direitos, no cumprimento de deveres impostos por lei e/ou com o consentimento do titular do interesse jurídico lesado.

Conclui, pedindo a revogação da decisão da entidade administrativa.

Procedeu-se ao julgamento com observância de todo o formalismo legal.

II - SANEAMENTO

O tribunal é competente.

Não existem questões prévias ou incidentais que cumpra conhecer e obstem ao conhecimento do mérito da causa.

III - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Da discussão da causa resultaram provados os seguintes factos:

1. Em 20 de Fevereiro de 2003, a recorrente mantinha em funcionamento um sistema de informação concebido pela "Medidata" integrando: gestão de pessoal, gestão de urbanismo, ciclomotores, feiras e mercados, transportes escolares, gestão de lixos, publicidade, uso e porte de arma, atendimento, património, aprovisionamento.

2. Mantinha ainda em funcionamento um módulo de contribuintes – com cerca de 52.822 registos – e que trata os dados indicados a fls. 117 dos autos.

3. Todas as aplicações acima indicadas tratam dados pessoais, nomeadamente número de contribuinte, nome, data de nascimento, data de exame, resultado e gestão de validade (no que concerne à gestão de licenças de condução), número de processo, data, proprietário da obra, local da obra e gestão processual (relativamente ao urbanismo), proprietário, data do registo, registo e gestão do livrete e características da arma (no que diz respeito ao registo de armas), dados de identificação, grupo sanguíneo, elementos para fins de IRS, carta de condução, antiguidade e gestão da carreira, situação na entidade, agregado familiar, desconto fixo de "ACASA", gestão de acidentes e incapacidade (no que respeita à gestão de pessoal).

4. Na divisão de desenvolvimento social foram encontradas várias folhas de Excel – em migração para as bases de dados relacionais em Access – com vários tratamentos, entre os quais um relativo ao PER, sendo que nas indicadas folhas são anotados os casos de problemas que as entrevistadoras registam a título de violência doméstica e outros casos do foro social. Tal informação é complementada nos suportes de papel, onde a situação de cada pessoa é descrita em pormenor.

5. O tratamento PER regista o número de candidatura, identificação, filiação, data de nascimento, NIF, profissão, instrução, nome dos pais, programa, descrição, data do início e do fim, data de aprovação, contacto da pessoa, telefone, e-mail, código da barraca, código do agregado, código do empreendimento e designação, tipo de fogos disponíveis, entidade, indicador do rendimento mínimo (S/N), morada de realojamento, valor da renda, condições de habitabilidade (água canalizada, saneamento, electricidade, cozinha, casa de banho, banheiro), data da demolição, existindo ainda vários campos de texto livre onde são registadas referências a problemas sociais, de violência doméstica e problemas sociais.

6. A recorrente dispõe ainda de dois tratamentos, sendo um relativo a uma tabela designada de "informações sociais.mdb" e um outro de "gestão de entrevistas.mdb".

7. Os tratamentos começaram a ser feitos em finais de 1994, tendo a recorrente celebrado protocolos com a Comissão de Coordenação da Região Norte e com o INESC com vista a assegurar a informatização municipal.

8. Os tratamentos de dados pessoais relativos à Divisão do Desenvolvimento Social foram desencadeados na sequência do DL n.º 163/93, o qual impõe aos municípios a necessidade de coligirem certos dados no âmbito do Programa Especial de Realojamento nas Áreas de Lisboa e Porto.

9. Nenhum dos supra mencionados tratamentos de dados pessoais se encontrava notificado à CNPD em 20 de Fevereiro de 2003.

10. A recorrente notificou os tratamentos em 3 de Abril de 2003.

Factos Não Provados:

Não existe qualquer factualidade constante do auto de notícia, do requerimento de interposição do recurso e da alegada em audiência de julgamento com relevância para a boa decisão da causa que não se tenha logrado provar.

Motivação da Decisão de Facto:

A convicção do tribunal fundou-se no conjunto da prova produzida, analisada à luz das regras da experiência comum e da lógica.

Assim, o Tribunal atendeu ao teor do auto de notícia e dos documentos que servem de suporte ao mesmo, os quais não foram objecto de qualquer impugnação.

Deve, aliás, referir-se que os factos alegados pela recorrente foram considerados já pela entidade administrativa, estando em causa apenas uma diversa interpretação jurídica dos mesmos por parte da recorrente.

IV - MATÉRIA DE DIREITO

Tendo em atenção a matéria de facto provada cumpre então proceder ao seu enquadramento jurídico, para assim apreciar se aquela é susceptível de integrar os ilícitos contra-ordenacionais cuja prática vem imputada à recorrente.

A recorrente encontra-se acusada pela prática das contra-ordenações previstas e punidas pelo artigo 37º n.º 1, alínea b) e n.º 2 da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

E desde já importa referir que a conduta da recorrente integra claramente a tipicidade de ambas as contra-ordenações, pelo que o presente recurso tem necessariamente de improceder.

Tal resulta da circunstância de a recorrente não estar acusada de utilizar bases de dados ilegais ou proibidas, mas apenas de não ter procedido à comunicação de que estava a utilizar as mesmas.

Com efeito, não se censura à recorrente a utilização de programas informáticos como suporte de elementos e informações relativas ao desempenho das suas atribuições, sendo-lhe apenas imputada a circunstância de não ter comunicado a utilização de tais meios de tratamentos de dados, em violação das obrigações legais que sobre si impendiam.

Nessa medida, não tendo procedido à notificação dos tratamentos de dados em apreço violou o disposto nos artigos 4º n.º 1, 27º e 29 da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

A recorrente alega que tendo os dados sido começados a ser tratados antes da entrada em vigor da Lei n.º 67/98 este mesmo normativo não é aplicado aos factos em discussão.

Porém, tal argumento não procede desde logo porque tal conduta – ausência de notificação à CNPD – já era sancionada pela Lei n.º 10/91, de 29 de Abril, diploma que foi revogado pela Lei n.º 67/98, existindo pois uma continuação punitiva.

Por outro lado, sendo a utilização das mencionadas bases de dados continuada no tempo, a circunstância de o início de tal utilização ser anterior à entrada em vigor da Lei n.º 67/98 não eximia a recorrente de efectuar o pedido de autorização e a notificação em falta a partir do momento em que continuou a utilizar tais suportes de dados depois da entrada em vigor da referida lei.

Com efeito, a lei não distingue as bases de dados já existentes das entretanto criadas, obrigando à notificação de todas as que foram objecto de utilização na sua vigência.

Acresce, como bem refere a entidade administrativa, que o facto de estar obrigada a coligir dados no exercício das suas funções não exige a recorrente de proceder à notificação dos tratamentos junto da CNPD ou de obter a sua autorização prévia.

Conclui-se, pois, pela inexistência de qualquer causa de exclusão da culpa ou da ilicitude.

As coimas parcelares e a coima única aplicadas mostram-se correctamente doseadas atentas as circunstâncias do caso concreto.

Assim, improcede o recurso apresentado.

V - DECISÃO

Pelo exposto, decide-se julgar improcedente o presente recurso e, em consequência manter integralmente a decisão da autoridade administrativa.

Condena-se ainda a recorrente nas custas do processo, fixando-se a taxa de justiça em 2 UCs, nos termos dos artigos 92º e 93 do DL n.º 433/82

Notifique.

Comunique à autoridade administrativa.

Maia 18/12/2003
Antonio Sérgio